



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 262, DE 2023

Altera o art. 14 da Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre o licenciamento ambiental.

AUTORIA: CPI DAS ONGS

DOCUMENTOS:

- Relatório Final da CPI das ONGs

https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9524697&ts=1702592742256&rendition_principal=S&disposition=inline&_gl=1*1p4typv*_ga*MjYzNDY1Mzk1LjE3MDE0MzY4MjE.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMjY0ODU0MC4yLjAuMTcwMjY0ODU0MC4wLjAuMA..



Página da matéria

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

Altera o art. 14 da Lei Complementar N° 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre o licenciamento ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, implica emissão tácita e autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento ambiental tem se mostrado um verdadeiro entrave ao desenvolvimento nacional. Sabe-se da importância dessa etapa, no entanto, o que era para ser uma fase destinada a mitigar possíveis efeitos deletérios de novos empreendimentos, tem sido usado por setores ambientalistas como forma de barrar o desenvolvimento de regiões inteiras, e, até mesmo, o desenvolvimento nacional.

O que o Projeto em tela propõe é tão somente o respeito aos prazos legalmente estabelecidos, para que os órgãos ambientais sejam diligentes e trabalhem não para barrar empreendimentos, mas para fazer com que estes sejam bem implantados. De modo que, caso o pedido não seja analisado no prazo legal, a licença será considerada concedida para todos os efeitos legais.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO
Presidente

Senador MARCIO BITTAR
Relator